

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

Em 05/05/04  
Assessoria de Planário

REC 45/2004

RECURSO Nº  
(Da Deputada Eurides Brito - PMDB)

De Protocolo Legislativo para registro e, em

segunda, à ASSP.  
Em 05/05/04

Contra a decisão da Comissão de  
Constituição e Justiça que acatou o Voto  
em Separado do Deputado Júnior Brunelli,  
pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº  
430, de 2003.

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO  
DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do inciso III, do art. 152, do Regimento Interno desta Casa, venho recorrer, no prazo legal, da decisão da Comissão de Constituição e Justiça, tomada em 26 de abril corrente, que acatou Voto em Separado apresentado pelo Deputado Júnior Brunelli, pela "inadmissibilidade" do Projeto de Lei 430, de 2003, que "dispõe sobre a apreensão de veículos apreendidos pelo Detran-DF", pelos fatos e fundamentos de direito aqui alinhados, para que o assunto seja submetido à apreciação do douto Plenário, no intuito de prosseguimento da tramitação da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 430, de 2003 de minha autoria, "dispõe sobre a liberação imediata de veículos apreendidos pelo Detran-DF", busca corrigir distorção visíveis no atendimento dado aos cidadãos que buscam regularizar as pendências que causaram a apreensão de seus veículos.

A medida atende a demanda de reclamações feitas diariamente pela população do DF, sobre os trâmites de retirada de veículos apreendidos no DETRAN-DF.

Ao apresentar o projeto, pretendi oferecer dispositivo legal que permita ao cidadão, após pagar taxas, impostos ou multas, liberar, de imediato, o seu veículo, sem precisar aguardar que o DETRAN receba a confirmação desses pagamentos pelas instituições financeiras, prazo que pode chegara até setenta e duas horas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

## *Da Decisão da Comissão de Constituição e Justiça ora recorrida*

Na CCJ, o Projeto de Lei foi distribuído ao ilustre Deputado Carlos Xavier, que em seu Relatório consignou que a exigência da Lei federal para liberação de veículos é o prévio pagamento de multas, impostos ou taxas, não havendo qualquer menção a prazos para a liberação dos veículos. Após dois pedidos de vistas, o nobre Deputado Júnior Brunelli trouxe à Comissão Voto em Separado, pela inadmissibilidade do Projeto de Lei, que foi aprovado por dois votos a um.

Diz Sua Excelência, o Relator, quanto à permanência de veículos apreendidos, após o pagamento das multas, taxas ou impostos, em seu esclarecedor parecer, nos aponta:

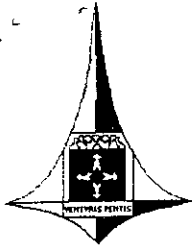
*"Também na legislação local não há fundamentação plausível ou razoável para a permanência de veículos em depósitos públicos quando já regularizado e comprovado o pagamento dos débitos referentes, não sendo responsabilidade do cidadão promover formas mais céleres de comprovação, sendo esta uma clara atribuição do Órgão apreendedor."*

*"Na verdade, o que deve ser buscado em homenagem aos princípios norteadores de nosso direito, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, principalmente, EFICIÊNCIA, é um atendimento eficaz ao cidadão, o que não se verifica na espécie..."*

*"Final, é dever do Estado ser eficiente, e se essa eficiência pressupõe novos mecanismos de comprovação de pagamento, que os faça surgir o ente estatal, e não o peso dessa dificuldade seja lançado sobre o cidadão comum"*

Sem sobra de dúvidas, os esclarecimentos do nobre Relator são verdades, que foram observadas quando da elaboração do Projeto, bem na emenda apresentada pelo Relator.

Observa-se que a proposta obteve na Comissão de Constituição e Justiça uma emenda de relator na forma de substitutivo, onde se buscou adequar o texto legislativo à realidade vivenciada pelo DETRAN-DF e no intuito de suprimir qualquer vício de constitucionalidade, retirou a determinação de horários para a entrega dos veículos, subentendendo que o horário de entrega dos veículos será o mesmo de atendimento ao público estabelecido pelo órgão.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB*

Quanto ao Voto em Separado, ora hostilizado, vale transcrever, que “apesar do seu auto conteúdo social, a iniciativa de Lei Distrital sobre incorrerá em vício insanável de constitucionalidade, que impede o seu trâmite nesta Casa Legislativa, vez que trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, portanto de sua iniciativa, conforme prevê **(sic)** diversos artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

É de se salientar, que, na discussão do tema, no âmbito da CCJ, tanto o Deputado Chico Leite quanto o Deputado Chico Vigilante acompanhando entendimento do nobre Deputado Carlos Xavier não vislumbraram as inconstitucionalidades apontadas pelo Deputado Brunelli em seu Voto em Separado.

**O Voto em Separado do Deputado Brunelli busca sustentação no artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica**, como sendo matéria de competência privativa ao Senhor Governador.

A tese de **vício de iniciativa** apresentada em Voto em Separado do Excelentíssimo Deputado Brunelli é refutada. Observa-se que a proposição, em momento algum, cria atribuições ao Poder Executivo ou sequer legisla sobre matéria de trânsito. O direito que se pretende resguardar com a presente propositura, é o **Direito do Consumidor**, vez que a matéria busca resguardar o respeito ao cidadão como contribuinte e consumidor, preservando-lhe o direito de receber seu carro apreendido imediatamente após vir a sanar suas pendências financeiras.

**A competência prevista na Constituição Federal, artigo 24, inciso VIII, é concorrente**, sendo de competência suplementar dos estados, em nosso caso o Distrito Federal, buscar alternativas para a proteção do consumidor, que no caso em lide, resumiu-se a evitar a permanência de veículos apreendidos, mesmo quando as causas de sua apreensão estão extintas. O Bem jurídico que se pretende tutelar é o Direito do Consumidor, infinitamente maior que as burocracias estatais.

*Permissa venia*, a douta Comissão de Constituição e Justiça labutou em equívoco inescusável, **razão pela qual solicito aos nobres pares que se manifestem favoravelmente ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 430/2003.**

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2004.

Deputada **EURIDES BRITO**